



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901821/2014-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.897 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-59.740 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Conforme relatado pela instância *a quo*, a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP 21086.27050.280414.1.3.04-0042, relativo a alegado crédito de pagamento a maior de CSLL, código 2372, referente ao período de apuração de 31/12/2013, com débitos declarados. O crédito informado, no valor original na data de transmissão de R\$ 33.176,20, seria decorrente de pagamento indevido relativo ao DARF de valor R\$ 75.127,95, recolhido em 30/01/2014.

O despacho decisório (e-fls. 19 e 76) não homologou a compensação declarada, por entender que não havia crédito disponível, como se observa:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.897 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901821/2014-04



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 089604566

DATA DE EMISSÃO: 07/08/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 13.427.330/0001-00	NOME/NOME EMPRESARIAL L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA.
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 21086.27050.280414.1.3.04-0042	DATA DA TRANSMISSÃO 28/04/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13819-901.821/2014-04
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 33.176,20.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2013	2372	75.127,95	30/01/2014

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2836198513	75.127,95	Db: cód 2372 PA 31/12/2013	75.127,95
VALOR TOTAL			75.127,95

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
34.025,51	6.805,10	1.236,52

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade (e-fls. 02-04), por meio da qual esclareceu que:

- Incorreu em erro no preenchimento da DCTF (e-fls.61-69), onde constou CSLL apurada e paga no valor de R\$ 75.127,95, quando o correto seria R\$ 41.951,75, o que demonstraria o pagamento a maior, conforme quadro:

SP SÃO BERNARDO DO CAMPO DRF

Fl. 3

DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO A MAIOR			R\$
(1) - CSLL conforme DIPJ página nº 10 de 33, linha nº 34	anexo 1		41.951,75
(2) - CSLL declarado na DCTF retificadora página nº 6, transmitida em 26/08/14	anexo 2		41.951,75
(3) - CSLL declarado na DCTF original página nº 6, transmitida em 21/02/14	anexo 3		75.127,95
(4) - DARF recolhido referente CSLL 4º trimestre/2013	anexo 4		75.127,95
PAGAMENTO A MAIOR (4) - (1)			33.176,20
= crédito aproveitado com correção R\$ 34.025,51			

- Que logo após o despacho decisório retificou a DCTF (e-fls. 54-61), e que o crédito utilizado em PER/DCOMP no valor de R\$ 33.176,20 é legítimo.

Com a manifestação de inconformidade, juntou documentos, a saber: DIPJ 2014 (e-fls.20-53); DCTF original (e-fls.61-69) e retificadora (e-fls.54-61), comprovante de arrecadação (e-fl. 70), PER/DCOMP (e-fls. 71-75), bem como documentos constitutivos e de identificação (e-fls. 05-18).

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.897 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901821/2014-04

O acórdão da DRJ (e-fls. 83-86), por sua vez, entendeu que a retificação da DCTF deveria ter ocorrido antes da apresentação do PER/DCOMP e que não foram juntados documentos capazes de comprovar o erro, como se infere:

Deve-se observar, ainda, que a contribuinte apresentou DCTF retificadora após ter ciência do Despacho Decisório, o que ocorreu em 18/08/2014. Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ recolhido, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora antes de apresentar o PER/DCOMP, o que não foi feito. Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do CSLL calculados na DIPJ. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Assim, diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificassem a redução do valor da CSLL, e da não retificação da DCTF anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa por meio do Despacho Decisório, este não merece reparo ao não conceder o direito creditório, tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação do crédito informado em DCTF.

No recurso voluntário (e-fls. 92-97), amparada em jurisprudência do CARF, a recorrente defende a possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório. E para comprovar o erro no preenchimento e o crédito, junta documentos e destaca que *“em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que norteiam o contencioso administrativo tributário, apresentam-se os livros razão, diário e o balancete do mês de dezembro de 2013, os quais atestam de maneira cabal, que a CSLL apurada no período de 31/12/2013 foi de R\$ 41.951,57.”*

Ao final, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação efetuada até o limite do crédito apurado (atualizável pela taxa Selic).

Os documentos juntados foram balancete de dezembro de 2013 (e-fls. 98-101); Relatórios do Livro diário (e-fls. 108-137) e Relatórios do Livro razão (e-fls. 140-185).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

1. Da admissibilidade do recurso

O recorrente teve ciência do acórdão recorrido por meio de aviso de recebimento assinado na data de 27/06/2018 (e-fl. 89), e protocolou o recurso em 24/07/2018 (e-fls.90-91), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Da possibilidade de juntada de documentos com o recurso voluntário

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.897 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901821/2014-04

Inicialmente, recebo os documentos juntados pela recorrente, em atenção ao princípio da verdade material, conforme justifico.

Com efeito, não se pode olvidar do papel que exerce este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consistente no controle da legalidade dos atos praticados pela administração tributária federal.

Isso porque os tribunais administrativos atuam como órgãos de controle dos atos da própria administração tributária, mas não exercem a jurisdição propriamente dita. Tanto é assim, que as decisões proferidas em procedimentos administrativos não se afastam da revisão pelo Poder Judiciário.

Como bem destacado por Ruy Cirne Lima, amparado nas lições de Ruy Barbosa, os tribunais administrativos “embora decidam, realmente não julgam”. Recordo o autor as palavras de Pontes de Miranda para quem o Conselho de Contribuintes é “um tribunal administrativo sem poder se sentenciar a favor da União, porque não pode ter efeito de sentença o seu contencioso, e com poder de resolver contra a União.”¹

Esta também é a opinião de Paulo de Barros Carvalho, quando sustenta que processo é expressão reservada à “composição de litígios que se opera no plano da atividade jurisdicional do Estado, para que signifique a controvérsia desenvolvida perante os órgãos do Poder Judiciário”.²

Acresço que não é demais recordar que, embora enunciada formalmente como princípio, a legalidade no âmbito administrativo atua, em verdade, como regra (posto que não comporta qualquer tipo de ponderação com outros princípios), que se desdobra em outras duas regras materiais, a saber: não se admite ação administrativa contra a lei (supremacia da lei) e a administração só pode agir mediante autorização da lei (reserva legal ou legalidade estrita, em matéria tributária). Se à Administração Pública é dado anular os próprios atos maculados de ilegalidade (STF - Súmula 473), com mais razão deverá praticá-los em conformidade com a lei.

Pois bem, se a administração tributária está inteiramente subordinada à lei, e ao CARF compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um determinado momento.

Por isso entendo que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Nesse sentido, colaciono a doutrina de Sergio André Rocha:

(...) um dos princípios que rege o processo administrativo é o princípio da verdade material, corolário do princípio da legalidade, segundo o qual a Autoridade Administrativa possui o dever de envidar todos os esforços para descobrir as circunstâncias em que determinado fato, que produziu efeitos relevantes para a Administração Pública e para o administrado, ocorreu.³

Esse entendimento de há muito também encontra eco na jurisprudência do CARF, a exemplo dos seguintes julgados:

¹ LIMA, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 551-554.

² CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018. p.920.

³ ROCHA, Sergio André. **Processo Administrativo Fiscal. Controle Administrativo do Lançamento Tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.897 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901821/2014-04

Numero do processo:10825.720814/2011-85

Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 BRT 2013

Data da publicação: Wed Jul 24 00:00:00 BRT 2013

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.** Recurso provido [Grifo nosso]

Numero da decisão:2802-002.313

Nome do relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Numero do processo:13558.000598/2005-03

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Dec 06 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Wed Feb 20 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1999 PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. **Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.** [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-003.953

Nome do relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

Numero do processo:16682.720048/2010-26

Turma:1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Dec 03 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Jan 07 00:00:00 BRT 2020

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.897 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901821/2014-04

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. **Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo.** [Grifo nosso]

Numero da decisão:9101-004.563

Nome do relator: CRISTIANE SILVA COSTA

Necessário ressaltar, contudo, que o entendimento desta relatora não reflete a posição de todos os membros deste colegiado.

Ademais, apenas com o acórdão recorrido a contribuinte foi instada a apresentar os livros fiscais e contábeis.

Isso esclarecido, acresço que a possibilidade de juntar novos documentos em grau recursal não afasta o ônus da recorrente de demonstrar de forma objetiva o quanto alega.

Assim determina o art. 373, I do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária⁴ no processo administrativo fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

3. Da necessidade de comprovação do erro de fato e da existência do crédito. Conversão do julgamento em diligência.

A recorrente alega ter cometido erro no preenchimento da DCTF, corrigido em 26/08/2014 por meio de DCTF retificadora, após o despacho decisório proferido em 07/08/2014 e do qual teve ciência em 18/08/2014 (e-fl. 80).

Conforme as razões recursais, “os livros razão, diário e o balancete do mês de dezembro de 2013, os quais atestam de maneira cabal, que a CSLL apurada no período de 31/12/2013 foi de R\$ 41.951,57”.

Analisando a documentação já constante nos autos, e aquelas ora trazidas pela recorrente, embora haja fortes indícios do cometimento do erro e da existência do crédito, não constato a necessária certeza do direito alegado, como passo a demonstrar.

Na DIPJ relativa ao ano-calendário 2013, a recorrente declarou o valor de R\$ 41.951,75 de CSLL a pagar no 4º trimestre, conforme reprodução da ficha 18A (e-fl. 30):

⁴ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.897 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901821/2014-04

SP - SÃO BERNARDO DO CAMPO DRF		Fl. 30
CNPJ 13.427.330/0001-00		DIPJ 2014 Ano-calendário 2013 Pag. 10 de 33
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação	4º Trimestre	Valor
CÁLCULO DA CSLL		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		2.382.265,83
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO		762.325,07
06.Rendimentos e Ganhos Liq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável		97.736,68
07.Juros sobre o Capital Próprio		0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida		0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas		0,00
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências		0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual		0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior		0,00
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00
14.Var. Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital		0,00
16.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas		0,00
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)		0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas		0,00
20.BASE DE CÁLCULO		860.061,75
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO		
21.Receita da Atividade Imobiliária		0,00
22.(-)Custo da Atividade Imobiliária		0,00
23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA		0,00
24.CSLL Apurada		77.405,56
25.Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR		0,00
26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		77.405,56
DEDUÇÕES		
27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)		0,00
28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni		0,00
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital		0,00
30.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
31.(-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00
32.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)		35.453,81
33.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.(Lei nº 10.833)		0,00
34.CSLL A PAGAR		41.951,75
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET		0,00
36.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00
37.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Esse mesmo valor consta na DCTF retificadora (e-fl. 60), como se infere:

SP - SÃO BERNARDO DO CAMPO DRF		Fl. 60
MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F MENSAL - 2.5		
CNPJ: 13.427.330/0001-00	DEZ/2013	Página 6
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO		
CÓDIGO DA RECEITA: 2372-01		
DENOMINAÇÃO: CSLL - PJ que apura o imposto com base no lucro presumido ou arbitrado		
PERIODICIDADE: Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre / 2013	
DÉBITO APURADO		41.951,75
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO COM DARF		41.951,75
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		41.951,75
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00
Valor do Débito-R\$	Total:	41.951,75
Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações		
		41.951,75
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não		
Pagamento com DARF-R\$	Total:	41.951,75
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 31/12/2013	CNPJ: 13.427.330/0001-00	Código da Receita: 2372
Data de Vencimento: 31/01/2014		Nº de Referência:
Valor do Principal:		75.127,95
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		75.127,95
Valor Pago do Débito:		41.951,75

Na DCTF original (e-fls. 62-69) constata-se que o valor outrora indicado condiz com o valor de CSLL declarado, ou seja, R\$ 75.127,95 (e-fl. 62), o qual corresponde ao valor indicado no comprovante de arrecadação, como se pode observar:

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.897 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901821/2014-04

ANexo 3

SP SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F MENSAL - 2.5

CNPJ: 13.427.330/0001-00 Mês/Ano: DEZ 2013
Nome Empresarial: L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA
Declaração Retificadora: NÃO
Situação Especial: NÃO

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	200.585,85	0,00	0,00
IRRF	587,91	0,00	
IPF	0,00	0,00	
IOP	0,00	0,00	
CSLL	75.127,95	0,00	0,00
PIS/PASEP	0,00	0,00	
COFINS	0,00	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	990,94	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	L I L S PALESTRAS EVENTOS E PUBLICACOES LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	13.427.330/0001-00
Data de Arrecadação:	30/01/2014
Banco / Agência Arrecadadora:	001 / 0301
Número do Pagamento:	2836198513-0
Período de Apuração:	31/12/2013
Data de Vencimento:	31/01/2014
Número do Documento:	010100105100020525
Valor no Código de Receita 2372 :	75.127,95
Valor Total:	75.127,95

Comprovante emitido às **09:43:03** de **29/08/2014** (horário de Brasília), sob o código de controle **3dbe.176f.8d6c.d61c.0dcf.d6fb.5ed4.9de7**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço
<http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Com o recurso voluntário a recorrente acostou relatórios dos Livros Diário e Razão, bem como o balancete do mês de dezembro de 2013 (e-fl. 98-101), onde se vê o valor de CSLL a pagar de R\$ 41.951,57, conforme abaixo reproduzido:

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.897 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901821/2014-04

SP SAO BERNARDO DO CAMPO DRF

Fl. 99

L.I.L.S. PALESTRAS, EV. PUBLICACOES BALANCETE					f.0055
CT.04.04. - RELATORIOS					Emitido em 13/08/15 15.46
CENTRO CUSTO	13+++++ L.I.L.S. PALESTRAS, EV. PUBLIC NIVEL 5	REFERENTE	Dezembro/2013	LIVRO 3	
CONTA	NOME	SALDO ANTERIOR	DEBITO PERIODO	CREDITO PERIODO	SALDO ATUAL
2.01.02.02.01	I N S S A RECOLHER	1.289,26	1.289,29	1.289,29	1.289,26
2.01.02.02.02	I R R F A RECOLHER	57,41	255,83	255,83	57,41
2.01.03	IMPOSTOS A PAGAR	154.529,81	173.007,20	170.636,78	152.159,39
2.01.03.01	IMPOSTOS A PAGAR	154.529,81	173.007,20	170.636,78	152.159,39
2.01.03.01.01	IMPOSTO DE RENDA	90.279,55	109.350,39	118.735,71	99.664,87
2.01.03.01.02	CONTRIBUICAO SOCIAL	54.167,66	35.453,81	23.237,72	41.951,57
2.01.03.01.05	I S S A RECOLHER	9.580,84	9.580,84	10.028,77	10.028,77
2.01.03.01.06	COFINS A RECOLHER	0,00	15.043,15	15.043,15	0,00
2.01.03.01.07	PIS A RECOLHER	0,00	3.259,35	3.259,35	0,00
2.01.03.01.10	IRRF 3os. RECOLHER	501,76	319,66	332,08	514,18

Ainda que os documentos acostados ao recurso voluntário indiquem a ocorrência do erro e possível existência do crédito, não se pode emitir um juízo de certeza, necessário ao provimento recursal ora buscado.

Isso porque, conforme se disse, a recorrente, embora instada a tanto, não juntou aos autos a integralidade dos Livros Diário e Razão, mas tão somente relatórios a eles relacionados.

Desse modo, a falta de certeza e de acesso desta instância aos sistemas de controle da RFB leva à necessidade de conversão do julgamento em diligência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Confirme se as informações contidas nos autos coincidem com aquelas declaradas no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped);
- Confirme se a apuração da CSLL realizada pela recorrente está correta e corresponde ao quanto declarado na DIPJ.
- Realize o necessário cotejo do crédito com eventuais pagamentos para assim verificar a sua disponibilidade;
- Confirme se o pagamento realizado está alocado ao débito declarado em DCTF; e
- Informe se o crédito buscado foi usado em outras compensações.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se a contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É nesse sentido que oriento o meu voto.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.897 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.901821/2014-04

(documento assinado digitalmente)
Fabiana Okchstein Kelbert